



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PROCESSO ADMINISTRATIVO 207/2025

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

ATA 011/2025
PREGÃO ELETRÔNICO
006/2025

AGOSTO 2025

OBJETO: RESCISÃO UNILATERAL A ATA Nº 011/2025: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS VOLTADO AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITACARÉ. EXERCÍCIO 2025, especificado (s) no (s) lote 05 do Termo de Referência, Anexo I do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 006/2025.

CONTRATADA: M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ nº 39.266.871/0001-97

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
Rua Rui Barbosa Nº 11, Centro – Itacaré – Bahia CEP – 45.530-000.
Telefone (73) 3251-2130 – e-mail: itacare.licitacoes@gmail.com
CNPJ/MF Nº 13.846.902/0001-95

A

Prefeitura Municipal de Itacaré – Bahia

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Processo Administrativo Nº 007/2025

A empresa **M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.266.871/0001-97, localizada na Travessa Menandro Minahim, nº 132, Palmeira, Jaguaquara, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo firmado, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133, e demais prerrogativas instituídas pela legislação pertinente, através da presente, interpor pedido **PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO SEU CONTRATO COM ESTA MUNICIPALIDADE**, pelas razões de fato e de direito que aduz a seguir:

I -DOS FATOS

A empresa **M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA** logrou-se vencedora do lote abaixo especificados, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2025: **LOTE V – EMBUTIDOS E RESTITOS.**

O objeto da contratação estabelece a aquisição de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino do município Itacaré - Bahia para o ano letivo de 2025 , conforme especificado nos anexos do edital PE 006/2025/SRP e do Processo Administrativo nº 007/2025.

Todas as condições do contrato vêm sendo mantidas e sua execução vem transcorrendo de forma integral pela requerente.

Não obstante, os itens deste pregão tiveram reajustes nos preços devido a variação do mercado, fatores econômicos, sendo repassado para os itens, aumentando o frete e tributos, por final no custo dos produtos.

Desta forma, solicitamos o reequilíbrio financeiro dos itens abaixo elencados: 2 e 3.

2. DO DESEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços registrados podem ser revistos, quando ocorrer elevado custo do objeto, e em tal situação cabe Administração promover a negociação, assim estabelece a Cláusula IV - da revisão dos preços, *in verbis*:

CLÁUSULA IV - DA REVISÃO DOS PREÇOS I - A qualquer tempo o preço registrado poderá ser revisto, nas hipóteses de redução do preço praticado no mercado ou quando houver, comprovadamente, necessidade de se manter o equilíbrio econômico financeiro desde que não haja obrigação pendente, em face da superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

No que se refere à possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, assim dispõe o art. 124, II, "d" da Lei 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantidas “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente,

em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2^a ed., pg. 895)(grifo nosso)

A orientação normativa da AGU nº 22/09 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22/09, DE 1º DE ABRIL DE 2009. O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra d do inciso II do art. 65, da lei nº 8.666/93."

O Tribunal de Contas da União assim tem se manifestado sobre o que vem a ser o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão do contrato:

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS TERMOS ADITIVOS FORMALIZAÇÃO REVISÃO DE PREÇOS TEORIA DA IMPREVISÃO REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO REGULARIDADE. É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos à ata de registro de preços, com o objetivo de reequilíbrio econômico, quando demonstrado o cumprimento das formalidades legais (Lei Federal 8.666/93), cujo instrumento está acompanhado dos documentos exigidos, como justificativa, parecer jurídico e do comprovante de publicação tempestiva na imprensa oficial. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32^a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 78/2016, celebrado entre o Município de Naviraí/MS, e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 78/2016, celebrado entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda. Epp., nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012. Campo Grande, 2 de dezembro de 2021. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO

DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 295282016 MS 1731746,
Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação:
Diário Oficial do TCE- MS n. 3076, de 14/03/2022) (Grifos
Nossos)

"Acórdão 1159/2008 – Plenário (...)

4.1 (...)

4.1.1. Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho, "significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente", que se "firma no instante em que a proposta é apresentada." (Comentários à lei de Licitações e Contratos, ed. didática, 8^a edição, págs. 64/65)

4.1.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face a instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado."

(ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos Administrativos: clausulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus navegandi, Teresina, a.6, nº 58, ago.2002, com adaptações)

(...)"

Ainda tratando sobre o tema, cabe mencionar o Acórdão 7184/2018 da Segunda Câmara TCU;

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES (Grifos Nossos)

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Buscando robustecer o presente requerimento, a fim de que não haja qualquer questionamento, faz-se a juntada de toda documentação hábil para demonstrar alteração da composição do preço contratado, planilha, composição de custo e notas fiscais (Docs. Anexos),, requerendo assim, o reajuste nos itens abaixo, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRÍÇÃO	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO
2	CARNE CHARQUEADA	38,08	47,90
3	LINGUIÇA DEFUMADA	18,43	25,60

000007

Restando demonstrado o desequilíbrio da equação entre despesas e receitas, o contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico-financeiro deve ser realinhado, a fim de que a requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento.

3.DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, serve a presente para requerer a revisão do contrato, com supedâneo no art. 124, II, "d" da Lei 14.133/2021 e Clausula IV da Ata de Registro de Preço – Pregão Eletrônico nº 02-2025 –SRP, **para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro nos itens 02 e 03 conforme planilha e provas anexas.**

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Jaguaquara/Ba, 28 de maio de 2025.

CARLOS Assinado de forma
ANTONIO BISPO digital por CARLOS
ANDRADE:0789 ANDRADE:07898484576
8484576 Dados: 2025.05.28
11:30:34 -03'00'

M. A &C DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ/MF sob. nº 39.266.871/0001-97

Prefeitura Municipal de Itacaré
Estado da Bahia

000008



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo Administrativo nº 007/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 006/2025 - SRP

Procedência: Departamento de Lição e Compras

Data: 07.07.2025.

EMENTA: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de Ata de Registro de Preços – Possibilidade jurídica reconhecida nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU. Necessidade de demonstração de fato superveniente, extraordinário e imprevisível. Inexistência de comprovação de álea extraordinária. Improcedência do pedido.

RELATÓRIO

O Departamento de Lição e Compras determinou o encaminhamento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa M A & C – COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.356.129/0001-01, com fundamento no art. 124, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, no qual pleiteia a revisão dos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 011/2025, concernente ao fornecimento de carne bovina.

Alega a requerente que, desde a data da apresentação da proposta (janeiro de 2025) até o mês de maio de 2025, houve significativa elevação nos preços da carne bovina, o que, segundo afirma, compromete a execução do fornecimento nas condições inicialmente pactuadas

É o Relatório.

DO MÉRITO

A possibilidade jurídica de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos e, por extensão, das atas de registro de preços, encontra amparo direto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...) com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 124, § 1º, inciso I, prevê expressamente o direito ao reequilíbrio:

Prefeitura Municipal de Itacaré

Estado da Bahia



Art. 124. Os contratos administrativos celebrados por órgão ou entidade da Administração Pública observarão as regras estabelecidas neste Capítulo (...).

§ 1º O contratado terá direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nas seguintes situações:

I – quando ocorrerem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Embora a Ata de Registro de Preços (ARP) não se confunda com um contrato administrativo em sentido estrito, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de reequilíbrio quando da sua execução mediante contratação. Conforme assinala o jurista Marçal Justen Filho:

O equilíbrio econômico-financeiro deve ser mantido não apenas nos contratos administrativos firmados imediatamente, mas também nos que se originarem de instrumentos como as atas de registro de preços, desde que caracterizada a ocorrência dos pressupostos legais para revisão. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 1036)

A Advocacia-Geral da União, no "Manual de Análise de Reequilíbrio Econômico-Financeiro", reitera:

A revisão dos preços é admitida quando os fatos que provocarem desequilíbrio forem alheios à vontade das partes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. A simples variação ordinária de mercado não autoriza a revisão contratual ou da ARP." (AGU, Manual de Análise de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, 2023, p. 15)

O Tribunal de Contas da União também reconhece essa possibilidade de forma expressa. Veja-se:

O registro de preços não gera contrato imediato, mas, uma vez formalizado o contrato, a aplicação da teoria da imprevisão é possível, desde que comprovada a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis que rompam a equação econômico-financeira do ajuste. (TCU, Acórdão nº 1.402/2019 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/>)

É admissível a revisão dos preços registrados em ARP quando comprovadamente ocorrerem fatos supervenientes à contratação que repercutam no equilíbrio da equação econômico-financeira. (TCU, Acórdão nº 1.519/2020 - Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/>)

Prefeitura Municipal de Itacaré
Estado da Bahia

000009



Contudo, a análise técnica dos preços médios da carne bovina in natura no mercado nacional, conforme dados extraídos do CEPEA/USP (<https://www.cepea.esalq.usp.br>), aponta que a variação acumulada no preço da arroba do boi gordo no período de janeiro a maio de 2023 foi de aproximadamente 5,8%, percentual compatível com oscilações normais do mercado agropecuário e dentro do que se considera risco ordinário do negócio (risco da atividade econômica).

Por fim, reitera-se que a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da ARP está condicionada à comprovação inequívoca da quebra do equilíbrio e da natureza extraordinária da causa invocada, sob pena de desvirtuamento do instituto. O TCU, ao tratar da revisão de contratos, já afirmou:

A Administração deve exigir do contratado a demonstração clara e inequívoca do efetivo desequilíbrio, inclusive com os elementos de cálculo que demonstrem os custos incorridos, a margem de lucro presumida e a nova situação superveniente. (TCU, Acórdão nº 1.661/2020 - Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/>)

CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, conclui-se que, apesar da previsão constitucional e legal de reequilíbrio econômico-financeiro das atas de registro de preços, tal prerrogativa está condicionada à comprovação de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, bem como à demonstração concreta da quebra da equação inicial.

No caso em exame, a documentação apresentada pela empresa requerente é insuficiente para evidenciar o alegado desequilíbrio e a variação de preços registrada no mercado não extrapola os limites da normalidade econômica.

Assim, opina-se pela improcedência do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa M A & C – COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, com consequente indeferimento administrativo, resguardando-se à interessada a possibilidade de reapresentação do pleito, em momento futuro quando restar comprovada a ocorrência de álea extraordinária.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, S.M.J.

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Advogado Jurídico
OAB/BA 33.086

ALVARO KRUSCHEVSKY MIGUEL NETO
Procurador Geral
OAB/BA 57.481

Licitações

000010

Prefeitura Municipal de Itacaré Estado da Bahia



TERMO DECISÓRIO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

Processo Administrativo nº 007/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 006/2025

Interessado: M. A & C Distribuidora LTDA

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços

Data: 08.07.2025

EMENTA: Licitação – Ata de Registro de Preços – Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Ausência de comprovação de alegria extraordinária e superveniente – Oscilação de mercado dentro da normalidade – Indeferimento.

1.0 DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.266.871/0001-97, vencedora do Lote V do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cuja ata de registro de preços nº 011/2025 tem como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar dos alunos da rede pública municipal de Itacaré-Ba, durante o ano letivo de 2025.

A requerente pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro da ata, com base na alegada elevação dos preços de determinados produtos (carne charqueada e linguiça defumada), ocorrida no período de janeiro a maio de 2025. Alega a existência de variação significativa no mercado, o que teria supostamente afetado a equação econômico-financeira da avença.

O parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal conclui pela improcedência do pedido, ante a ausência de demonstração concreta de fato imprevisível e extraordinário, bem como da quebra efetiva do equilíbrio econômico-financeiro inicial, como exigem a Constituição, a legislação de regência e a jurisprudência dos órgãos de controle externo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 37, inciso XXI, o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, ao dispor que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta” durante a execução do ajuste.

Rua Dr Edgar Alves dos Reis nº 53, Itacaré - BA / CEP 45.530-000
CNPJ/MF 13.846.902/0001-95

000011

Prefeitura Municipal de Itacaré
Estado da Bahia



ITACARÉ

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 124, § 1º, inciso I, consolida esse direito, desde que presentes as seguintes condições:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado terá direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nas seguintes situações:

I – quando ocorrerem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiterado que a revisão de preços com base em reequilíbrio somente é admissível se comprovados os requisitos legais, sendo insuficiente a mera alegação de variações de mercado comuns à atividade contratada.

Além disso, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho:

O equilíbrio econômico-financeiro deve ser mantido também nas contratações oriundas de registro de preços. No entanto, sua recomposição depende da comprovação inequívoca do rompimento da equação contratual, por evento superveniente e não previsível. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 20. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 1036)

No presente caso, os documentos acostados pela empresa não demonstram a existência de um fato extraordinário, imprevisível e superveniente capaz de alterar a equação econômico-financeira da avença. A variação de aproximadamente 6% nos preços da carne bovina, conforme dados oficiais, está dentro do risco ordinário do negócio, e não configura aleia extraordinária.

A Advocacia-Geral da União, no Manual de Análise de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, é categórica:

A mera alegação de aumento de custos não basta para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro. É imprescindível a demonstração clara da causa do desequilíbrio, da sua imprevisibilidade e do impacto efetivo na equação contratual. (AGU. Manual de Análise de Reequilíbrio Econômico-Financeiro. 2023. p. 15)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação de evento extraordinário e imprevisível, a insuficiência da documentação apresentada pela empresa e a jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas da União e do Estado da Bahia, decido: **INDEFERIR** o

Rua Dr Edgar Alves dos Reis nº 53, Itacaré - BA / CEP 45.530-000
CNPJ/MF 13.846.902/0001-95

000012

Prefeitura Municipal de Itacaré
Estado da Bahia



Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA, com base na Ata de Registro de Preços nº 011/2025, mantendo-se os preços originalmente pactuados.

Publique-se, comunique-se à interessada e arquive-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Lamarthinna de Jesus dos Santos
Agente de Contratação e Pregoeira - Portaria nº 0001/25

Edson Arante Santos Mendes
Prefeito Municipal – Itacaré/Ba

Rua Dr Edgar Alves dos Reis nº 53, Itacaré - BA / CEP 45.530-000
CNPJ/MF 13.846.902/0001-95

A Prefeitura Municipal de Itacaré – Bahia
Pregão Eletrônico nº 006/2025
Processo Administrativo Nº 007/2025

A empresa **M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.266.871/0001-97, localizada na Travessa Menandro Minahim, nº 132, Palmeira, Jaguaquara, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo firmado, se manifestar em relação aos e-mails recebidos da municipalidade, os quais solicitam a assinatura de novo contrato e o envio de certidões para elaboração do mesmo, pelas razões de fato e de direito que aduz a seguir:

Inicialmente cumpre salientar que foi protocolado pela empresa um Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro, no dia 28 de maio de 2025, porém, até a presente data, não ocorreu qualquer posicionamento da municipalidade. Note-se que, o prazo para resposta da análise do pedido de reajuste ou reequilíbrio, conforme o item 5.2, é de no mínimo 30 (trinta) dias. Porém, já decorreram mais de 60 (sessenta) dias, sem qualquer posicionamento do município.

Desta forma, para que a empresa manifestante, encaminhe a documentação solicitada e ocorra o aditivo solicitado, é necessário ocorrer antes uma resposta formal do pedido supramencionado.

Note-se que, conforme art. 131, parágrafo único da Lei 14.133/21, é informado que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei, *in verbis*:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado

durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei. (grifo nosso)

Assim, é necessária uma posição do município em relação ao pedido retro, conforme a ata registrada, nas cláusulas 7.2.5., in verbis:

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado. (grifo nosso)

Diante do exposto, entendemos que antes de ser realizada a assinatura de um novo contrato, necessário se faz realizar a analise do Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro, protocolado no dia 28 de maio de 2025, e sem resposta.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo a presente manifestação, ao qual certamente será deferida.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Jaguaquara/Ba, 31 de julho de 2025.

CARLOS ANTONIO BISPO ANDRADE:0789 8484576	Assinado de forma digital por CARLOS ANTONIO BISPO ANDRADE:07898484576 Dados: 2025.07.31 11:44:50 -03'00'
--	--

**M. A &C DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ/MF sob. nº 39.266.871/0001-97**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95

000015



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Itacaré/Ba, 20 de agosto de 2025.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.
PARA: PROCURADORIA JURÍDICA.**

Solicitação de Parecer Jurídico

- Rescisão Unilateral a Ata nº 011/2025
- Pregão Eletrônico -nº 006/2025.

REF. Elaboração de Parecer Jurídico, referente a Rescisão Unilateral da Ata de registro de preço nº 011/2025, oriundo da PE nº 006/2025, tendo como Objeto AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS VOLTADO AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITACARÉ. EXERCÍCIO 2025, especificado (s) no (s) lote 05 do Termo de Referência, Anexo I do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 006/2025.

Prezado Setor Jurídico,

A empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA., vencedora do Lote V do Pregão Eletrônico nº 006/2025 e devidamente contratada, protocolou pedido de "desistência" da ATA Nº 011/2025, sob alegação de inviabilidade na manutenção dos preços originalmente pactuados, após ter seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro indeferido por ausência de comprovação de fato imprevisível com repercussão econômica relevante.

Nesses termos, faço o encaminhamento dos respectivos autos a fim de análise para **elaboração de parecer jurídico** no tocante à legalidade da Rescisão Unilateral em questão, conforme os procedimentos da legislação em vigor, para que se cumpra com a finalidade desejada.

Atenciosamente,

Lamarthinna de Jesus dos Santos.
Agente de Contratações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICA

➤ TERMO DECISÓRIO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA

TERMO DECISÓRIO

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Processo Administrativo nº 007/2025

Data: 21.08.2025

EMENTA Licitações e Contratos Administrativos. Pedido de Desistência. Recusa de cumprimento contratual. Impossibilidade jurídica de acolhimento. Rescisão unilateral por inadimplemento. Art. 137 da Lei nº 14.133/2021. Convocação do licitante remanescente.

LÓGICO BREVE RELATÓRIO

A empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA., vencedora do Lote V do Pregão Eletrônico nº 006/2025 e devidamente contratada, protocolou pedido de “desistência” da **ATA N° 011/2025, processo administrativo nº 007/2025**, sob alegação de inviabilidade na manutenção dos preços originalmente pactuados, após ter seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro indeferido por ausência de comprovação de fato imprevisível com repercussão econômica relevante.

É o relatório.

2.0 MÉRITO

O art. 104 da Lei 14.133/2021, define o regime jurídico do contrato administrativo, conferindo à Administração Pública, as prerrogativas inerentes ao pleno exercício da atividade pública.

000017



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A rescisão unilateral resta revista neste dispositivo, em seu inciso II, e mantém a mesma linha fundamental que já se encontrava prevista na revogada Lei 8.666/39. Sobre a legislação antiga, pondera o professor Carlos Pinto Coelho Motta: “*Não pode o agente dar-se à omissão ou à benevolência, porque exerce a curatela do interesse de outrem*” (in, EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. Ed. Del Rey. Belo Horizonte-MG, 2011, p. 675).

Dito isto, assim dispõe a atual legislação a respeito do tema:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

(...)

II - extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

Lendo o artigo acima transscrito percebe-se que, para o caso em tela, sua interpretação, não se concebe, sem a leitura do art. 137, do mesmo diploma que consigna os casos em que se autoriza a rescisão contratual de forma unilateral, vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

No caso ora sabujice a rescisão unilateral do contrato poderá se basear na hipótese descritas acima, inciso I do art. 137, da Lei 14.133/2021, visto que, trata da desídia do licitante em cumprir com o objeto do contrato, alegando inviabilidade que não foi reconhecida no âmbito do pedido de reequilíbrio.

Cumpre ressaltar ainda, que o descumprimento do objeto do contrato pode configurar falta ensejadora de penalização do licitante. Assim dispõe a nova Lei de Licitações:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95**



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

(...)

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Isto posto, constata-se que o descumprimento do objeto do contrato enseja a RESCISÃO UNILATERAL por parte da Administração, por culpa do licitante, sem prejuízo de eventuais sanções a serem apreciadas e aplicadas pela autoridade competente.

3.0 DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

- Indeferir o pedido de "desistência" apresentado pela empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA, por ausência de previsão legal que o ampare;
- Declarar a rescisão unilateral da Ata nº 011/2025, processo Administrativo nº 007/2025, no que concerne ao LOTE V identificado com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por inadimplemento contratual imputável à contratada;
- Determinar o imediato encaminhamento dos autos ao setor competente para fins de instauração de processo administrativo sancionador, visando à apuração de eventual responsabilidade e aplicação das penalidades legais cabíveis;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95

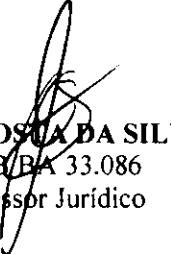
000015



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- Proceder à convocação do licitante classificado imediatamente posterior no certame, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, para assumir o contrato nas mesmas condições ofertadas pelo licitante original, com observância ao princípio da isonomia e do interesse público.

Publique-se, intime-se e junte-se aos autos do processo administrativo.


JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
OAB/BA 33.086
Assessor Jurídico


ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO
Procurador Geral
OAB/BA 57.481


WILLIAM JONATHAN PEREIRA CONCEIÇÃO
Subprocurador Geral
OAB/BA 54.989


EDSON ARANTE SANTOS MENDES
Prefeito



TERMO DECISÓRIO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA

TERMO DECISÓRIO

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Processo Administrativo nº 007/2025

Data: 21.08.2025

EMENTA Licitações e Contratos Administrativos. Pedido de Desistência. Recusa de cumprimento contratual. Impossibilidade jurídica de acolhimento. Rescisão unilateral por inadimplemento. Art. 137 da Lei nº 14.133/2021. Convocação do licitante remanescente.

1.0 DO BREVE RELATÓRIO

A empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA., vencedora do Lote V do Pregão Eletrônico nº 006/2025 e devidamente contratada, protocolou pedido de “desistência” da ATA Nº 011/2025, processo administrativo nº 007/2025, sob alegação de inviabilidade na manutenção dos preços originalmente pactuados, após ter seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro indeferido por ausência de comprovação de fato imprevisível com repercussão econômica relevante.

É o relatório.

2.0 MÉRITO

O art. 104 da Lei 14.133/2021, define o regime jurídico do contrato administrativo, conferindo à Administração Pública, as prerrogativas inerentes ao pleno exercício da atividade pública.



Prefeitura Municipal de Itacaré
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

000021

A rescisão unilateral resta revista neste dispositivo, em seu inciso II, e mantém a mesma linha fundamental que já se encontrava prevista na revogada Lei 8.666/39. Sobre a legislação antiga, pondera o professor Carlos Pinto Coelho Motta: “*Não pode o agente dar-se à omissão ou à benevolência, porque exerce a curatela do interesse de outrem*” (in, EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. Ed. Del Rey. Belo Horizonte-MG, 2011, p. 675).

Dito isto, assim dispõe a atual legislação a respeito do tema:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

(...)

II - Extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

Lendo o artigo acima transscrito percebe-se que, para o caso em tela, sua interpretação, não se concebe, sem a leitura do art. 137, do mesmo diploma que consigna os casos em que se autoriza a rescisão contratual de forma unilateral, vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícia ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

No caso ora sabujice a rescisão unilateral do contrato poderá se basear na hipótese descritas acima, inciso I do art. 137, da Lei 14.133/2021, visto que,



trata da desídia do licitante em cumprir com o objeto do contrato, alegando inviabilidade que não foi reconhecida no âmbito do pedido de reequilíbrio.

Cumpre ressaltar ainda, que o descumprimento do objeto do contrato pode configurar falta ensejadora de penalização do licitante. Assim dispõe a nova Lei de Licitações:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

(...)

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Isto posto, constata-se que o descumprimento do objeto do contrato enseja a RESCISÃO UNILATERAL por parte da Administração, por culpa do licitante, sem prejuízo de eventuais sanções a serem apreciadas e aplicadas pela autoridade competente.

3.0 DECISÃO



Prefeitura Municipal de Itacaré
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

000023


Ante o exposto, **DECIDO:**

- Indeferir o pedido de "desistência" apresentado pela empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA, por ausência de previsão legal que o ampare;
- Declarar a rescisão unilateral da Ata nº 011/2025, processo Administrativo nº 007/2025, no que concerne ao LOTE V identificado com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por inadimplemento contratual imputável à contratada;
- Determinar o imediato encaminhamento dos autos ao setor competente para fins de instauração de processo administrativo sancionador, visando à apuração de eventual responsabilidade e aplicação das penalidades legais cabíveis;
- Proceder à convocação do licitante classificado imediatamente posterior no certame, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, para assumir o contrato nas mesmas condições ofertadas pelo licitante original, com observância ao princípio da isonomia e do interesse público.

Publique-se, intime-se e junte-se aos autos do processo administrativo.

Assinado de forma digital por
EDSON ARANTE SANTOS EDSON ARANTE SANTOS
MENDES:00487537505 MENDES:00487537505
Dados: 2025.08.21 13:29:28 -03'00'

EDSON ARANTE SANTOS MENDES

Prefeito



000024

DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PARA: GABINETE MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA RESCISÃO UNILATERAL

- Ata De Registro De Preço Nº 011/2025.

Ilustríssimo Sr. Prefeito Municipal,

Este Município celebrou a Ata para registro de preço de nº 011/2025, com a empresa **M. A&C DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.266.871/0001-97, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS VOLTADO AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITACARÉ. EXERCÍCIO 2025**, especificado no lote 05 do Termo de Referência, Anexo I do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 006/2025.

Contudo, a referida empresa apresentou ofício solicitando a "desistência" da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, sob alegação de inviabilidade na manutenção dos preços originalmente pactuados, após ter seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro indeferido por ausência de comprovação de fato imprevisível com repercussão econômica relevante. Após análise do Setor Jurídico, concluiu-se que não há previsão legal que o ampare.

Diante da ausência de previsão legal e do compromisso firmado, a conduta da empresa caracteriza-se como inadimplemento contratual, resultando na necessidade de rescisão unilateral da Ata, por parte da Administração, nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, encaminha-se, em anexo, o **relatório completo do processo, para análise e deliberação de Vossa Excelênci**a para dar prosseguimento aos trâmites legais , visando: A formalização da rescisão unilateral da Ata nº 011/2025 por inadimplemento contratual da contratada; A apuração de eventual responsabilidade administrativa da empresa, com a consequente aplicação das penalidades legais cabíveis; e a imediata convocação do licitante classificado em posição subsequente no certame, para assinatura da ata nas mesmas condições inicialmente pactuadas, conforme dispõe a legislação e em observância aos princípios da isonomia, da legalidade e do interesse público.

Itacaré/Ba, 22 de agosto de 2025.

Lamarthinna de Jesus dos Santos
Lamarthinna de Jesus dos Santos.
Agente de Contratações



000025

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DO: GABINETE MUNICIPAL

PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

➤ **REFERÊNCIA: RESCISÃO UNILATERAL DA ATA Nº 011/2025.**

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Atendendo à solicitação para autorização da **RESCISÃO UNILATERAL DA ATA Nº 011/2025**, celebrada com a empresa M. A&C DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.266.871/0001-97, referente à AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS VOLTADO AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITACARÉ. EXERCÍCIO 2025, especificado (s) no (s) lote 05 do Termo de Referência, Anexo I do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 006/2025. Autorizo a formalização da rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, em razão de inadimplemento contratual por parte da empresa contratada.

Determino, ainda, que seja providenciada a convocação do licitante seguinte, respeitada a ordem de classificação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, para assumir o contrato nas mesmas condições ofertadas pelo licitante original, com observância aos princípios da isonomia, legalidade e interesse público.

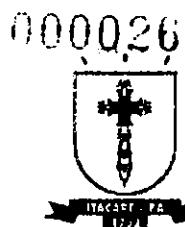
Nesse sentido, remeta-se o presente Despacho ao Setor de Licitação e Contratos para a realização dos procedimentos administrativos cabíveis para que se cumpra com a finalidade desejada.

Itacaré/Ba, 22 de agosto de 2025.


Edson Arante Santos Mendes.
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº 207/2025

Tendo em vista a análise jurídica e a devida autorização concedida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, autoridade máxima deste ente público municipal, eu, Lamarthinna de Jesus dos Santos, nomeada por meio da Portaria nº 001/2025, na qualidade de Agente de Contratação deste Município, instauro e autuo o presente Processo Administrativo nº 207/2025, com a **finalidade de formalizar a rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, firmada com a empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.266.871/0001-97.**

A referida Ata tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS VOLTADO AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DE REDE MUNICIPAL DE EN- SINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSI-DADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITACARÉ. EXERCÍCIO 2025, especificado no lote 05 do Termo de Referência, Anexo I do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 006/2025.

A empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA, vencedora do Lote V do Pregão Eletrônico nº 006/2025 e devidamente contratada, protocolou pedido de “desistência” da ATA Nº 011/2025, alegando inviabilidade na manutenção dos preços inicialmente ofertados, após ter seu pleito de re-equilíbrio econômico-financeiro indeferido, em razão da ausência de comprovação de fato super- veniente, imprevisível e com relevante repercussão econômica.

Contudo, após análise técnica e jurídica, concluiu-se que não há respaldo legal para a simples desistência unilateral da Ata por parte da contratada, razão pela qual sua conduta confi- gura-se como inadimplemento contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a presente instauração tem como objetivo formalizar a rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, por inadimplemento contratual imputável à contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis, inclusive a convocação do próximo licitante classificado, respeitada a ordem de classificação, conforme previsto no art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

000027



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Tal medida visa garantir a continuidade do interesse público e assegurar o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia e supremacia do interesse público.

Itacaré/Ba, 22 de agosto de 2025.

Lamarhinna de Jesus dos Santos
Lamarhinna de Jesus dos Santos.
Agente de Contratações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MINUTA

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2025

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL A ATA
DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2025
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
ITACARÉ E A EMPRESA M. A&C
DISTRIBUIDORA LTDA.**

O MUNICÍPIO DE ITACARÉ com sede na Rua Heraldo de Melo Lopes, Centro – Itacaré – Bahia, CEP 45.530-000, CNPJ nº 13.846.902/0001-95, representada neste ato pelo Prefeito Municipal o Sr. Edson Arante Santos Mendes, inscrito no CPF nº 004.875.375-05, Carteira de Identidade nº 08.398.663-48 SSP-BA, , residente e domiciliado nesta cidade, no efetivo exercício de seu cargo, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa **M. A&C DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.266.871/0001-97**, localizada na Travessa Menandro Minahim, nº 132, bairro Palmeira, Jaguaquara/BA, CEP 45.345-000, neste ato representada na forma dos seus Estatutos/Regimento/Contrato Social, pelo Sr. Carlos Antônio Bispo Andrade, brasileiro, Solteiro, empresário, portador(a) de documento de identidade (RG) 137.058.462-8 SSP/BA, e do CPF nº 078.984.845-76, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

DO OBJETO

O presente termo tem por objeto RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VOLTADO AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITACARÉ. EXERCÍCIO 2025, ESPECIFICADO NO LOTE 05 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 006/2025.

DA JUSTIFICATIVA

A rescisão se justifica nos seguintes moldes: O Município de Itacaré celebrou a Ata para registro de preço de nº 011/2025, com a empresa M. A&C DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

39.266.871/0001-97. Contudo, a referida empresa apresentou ofício solicitando a "desistência" da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, sob alegação de inviabilidade na manutenção dos preços originalmente pactuados, após ter seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro indeferido por ausência de comprovação de fato imprevisível com repercussão econômica relevante.

Resolve a Administração, mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Após análise do Setor Jurídico, concluiu-se que não há previsão legal que o ampare. Diante da ausência de previsão legal e do compromisso firmado, a conduta da empresa caracteriza-se como inadimplemento contratual, resultando na necessidade de rescisão unilateral da Ata, por parte da Administração, nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Termo será rescindido nos termos do artigo 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, abaixo descrito:

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícia ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos; "

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA, vencedora do Lote V do Pregão Eletrônico nº 006/2025, protocolou pedido de desistência da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, sob a alegação de inviabilidade na manutenção dos preços ofertados, após o indeferimento de seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por ausência de comprovação de fato superveniente, imprevisível e de impacto relevante.

Contudo, à luz da análise técnica e jurídica realizada, concluiu-se que não há amparo legal para a desistência unilateral por parte da contratada, configurando-se, portanto, inadimplemento contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Diante disso, por decisão administrativa e autorização do Gabinete, foi instaurado o processo de rescisão unilateral da referida Ata, em razão do descumprimento das cláusulas contratuais por parte da empresa, tornando-se necessária e imediata a formalização da rescisão.

Ressalta-se que o descumprimento do objeto do contrato pode configurar falta ensejadora de penalização do licitante. Assim dispõe a nova Lei de Licitações:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

(...)

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

(...)

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

CLÁUSULA QUARTA: Este termo dá por rescindido jurídica e administrativamente a ata, nas condições expressas, independentemente da apuração de eventuais débitos e respectiva cobrança, pelos meios administrativos e judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA: A presente rescisão é feita, mas a multa ou penalidade à CONTRATADA, fica a cargo da secretaria Municipal de Administração , através da portaria nº 066 de 21 de julho de 2025.

Dispõe sobre a designação de Comissão Permanente e estabelece o rito procedural para aplicação de sanções administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itacaré, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA: Fica eleito, o foro da Comarca de Itacaré/Ba, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Termo de Rescisão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95

000031



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

E nada mais havendo, assina o presente instrumento, enviando-se cópia à empresa, dando-se publicidade ao ato por meio da Imprensa Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), diário oficial dos municípios bem como no Portal: Bolsa de Licitações do Brasil - BLL www.bll.org.br Para todos os efeitos legais e de direito. E a partir da presente data, fica rescindido o contrato em epígrafe e, por conseguinte, as partes ficam isentas de qualquer vínculo em relação a direitos e obrigações assumidas.

Itacaré/Ba, XX de XXXXX de XXXX

MUNICÍPIO DE ITACARÉ

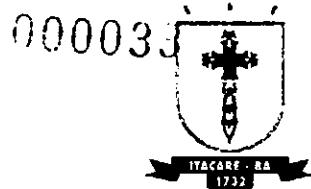
Edson Arante Santos Mendes-Prefeito Municipal
CONTRATANTE

000032

TERMO DE
RESCISÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2025

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL A ATA
DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2025
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
ITACARÉ E A EMPRESA M. A&C
DISTRIBUIDORA LTDA.**

O MUNICÍPIO DE ITACARÉ com sede na Rua Heraldo de Melo Lopes, Centro – Itacaré – Bahia, CEP 45.530-000, CNPJ nº 13.846.902/0001-95, representada neste ato pelo Prefeito Municipal o Sr. Edson Arante Santos Mendes, inscrito no CPF nº 004.875.375-05, Carteira de Identidade nº 08.398.663-48 SSP-BA, , residente e domiciliado nesta cidade, no efetivo exercício de seu cargo, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa M. A&C DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.266.871/0001-97, localizada na Travessa Menandro Minahim, nº 132, bairro Palmeira, Jaguaquara/BA, CEP 45.345-000, neste ato representada na forma dos seus Estatutos/Regimento/Contrato Social, pelo Sr. Carlos Antônio Bispo Andrade, brasileiro, Solteiro, empresário, portador(a) de documento de identidade (RG) 137.058.462-8 SSP/BA, e do CPF nº 078.984.845-76, doravante denominada simplesmente CONTRATADA.

DO OBJETO

O presente termo tem por objeto RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VOLTADO AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITACARÉ. EXERCÍCIO 2025, ESPECIFICADO NO LOTE 05 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 006/2025.

DA JUSTIFICATIVA

A rescisão se justifica nos seguintes moldes: O Município de Itacaré celebrou a Ata para registro de preço de nº 011/2025, com a empresa M. A&C DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº



39.266.871/0001-97. Contudo, a referida empresa apresentou ofício solicitando a "desistência" da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, sob alegação de inviabilidade na manutenção dos preços originalmente pactuados, após ter seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro indeferido por ausência de comprovação de fato imprevisível com repercussão econômica relevante.

Resolve a Administração, mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Após análise do Setor Jurídico, concluiu-se que não há previsão legal que o ampare. Diante da ausência de previsão legal e do compromisso firmado, a conduta da empresa caracteriza-se como inadimplemento contratual, resultando na necessidade de rescisão unilateral da Ata, por parte da Administração, nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Termo será rescindido nos termos do artigo 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, abaixo descrito:

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícia ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos; "

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA, vencedora do Lote V do Pregão Eletrônico nº 006/2025, protocolou pedido de desistência da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, sob a alegação de inviabilidade na manutenção dos preços ofertados, após o indeferimento de seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por ausência de comprovação de fato superveniente, imprevisível e de impacto relevante.

Contudo, à luz da análise técnica e jurídica realizada, concluiu-se que não há amparo legal para a desistência unilateral por parte da contratada, configurando-se, portanto, inadimplemento contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Diante disso, por decisão administrativa e autorização do Gabinete, foi instaurado o processo de rescisão unilateral da referida Ata, em razão do descumprimento das cláusulas contratuais por parte da empresa, tornando-se necessária e imediata a formalização da rescisão.

Ressalta-se que o descumprimento do objeto do contrato pode configurar falta ensejadora de penalização do licitante. Assim dispõe a nova Lei de Licitações:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

(...)

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

(...)

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

CLÁUSULA QUARTA: Este termo dá por rescindido jurídica e administrativamente a ata, nas condições expressas, independentemente da apuração de eventuais débitos e respectiva cobrança, pelos meios administrativos e judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA: A presente rescisão é feita, mas a multa ou penalidade à CONTRATADA, fica a cargo da secretaria Municipal de Administração , através da portaria nº 066 de 21 de julho de 2025.

Dispõe sobre a designação de Comissão Permanente e estabelece o rito procedural para aplicação de sanções administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itacaré, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA: Fica eleito, o foro da Comarca de Itacaré/Ba, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Termo de Rescisão.

000036



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

E nada mais havendo, assina o presente instrumento, enviando-se cópia à empresa, dando-se publicidade ao ato por meio da Imprensa Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), diário oficial dos municípios bem como no Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br Para todos os efeitos legais e de direito. E a partir da presente data, fica rescindido o contrato em epígrafe e, por conseguinte, as partes ficam isentas de qualquer vínculo em relação a direitos e obrigações assumidas.

Itacaré/Ba, 27 de agosto de 2025

Edson Arante S. Mendes
MUNICÍPIO DE ITACARÉ
Edson Arante Santos Mendes-Prefeito Municipal
CONTRATANTE



in:sent



000037

Escrever

Mail

Caixa de entrada

29

Itacaré Bahia <itacare.licitacoes@gmail.com>
para Margem

qua, 27 de ago. 20:1

Chat

Com estrela

Boa noite!!

Meet

Adiados

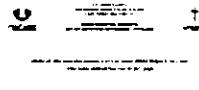
Enviados

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail

Rascunhos

45

Mais

**Marcadores****TERMO DE RESCI.**

Responder

Encaminhar



000038

**EXTRATO DO
TERMO DE
RESCISÃO**

Edital nº 006/2025

000039

Última atualização 20/01/2025

Local: Itacaré/BA **Órgão:** MUNICIPIO DE ITACARE

Unidade compradora: 13846902000195 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital

Modo de disputa: Aberto-Fechado **Registro de preço:** Não **Fonte orçamentária:** Não informada

Data de divulgação no PNCP: 20/01/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 21/01/2025 12:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 30/01/2025 08:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 13846902000195-1-000015/2025 **Fonte:** BLL Compras

Objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS VOLTADO AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITACARÉ. EXERCÍCIO 2025.



Portal Nacional de Contratações Públicas



[Itens](#) [Arquivos](#) **Atas de Registro de Preço** [Contratos/Empenhos](#) [Histórico](#)

Nome	Data	Tipo
EDITAL_0062025_GNEROS_ALIMENTCIOS_MERENDA_ESCOLAR	20/01/2025	Edital
TERMO_DE_ADJUDICAO_E_HOMOLOGAO_PE__SRP_0062025	07/02/2025	Outros Documentos
TERMO_DE_RESCISO_UNILATERAL	28/08/2025	Outros Documentos

Exibir 5

1-3 de 3 itens

Página 1

[Voltar](#)



000040

Atas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2025

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL A ATA
DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2025
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
ITACARÉ E A EMPRESA M. A&C
DISTRIBUIDORA LTDA.

O MUNICÍPIO DE ITACARÉ com sede na Rua Heraldo de Melo Lopes, Centro – Itacaré – Bahia, CEP 45.530-000, CNPJ nº 13.846.902/0001-95, representada neste ato pelo Prefeito Municipal o Sr. Edson Arante Santos Mendes, inscrito no CPF nº 004.875.375-05, Carteira de Identidade nº 08.398.663-48 SSP-BA, , residente e domiciliado nesta cidade, no efetivo exercício de seu cargo, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa M. A&C DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.266.871/0001-97, localizada na Travessa Menandro Minahim, nº 132, bairro Palmeira, Jaguaquara/BA, CEP 45.345-000, neste ato representada na forma dos seus Estatutos/Regimento/Contrato Social, pelo Sr. Carlos Antônio Bispo Andrade, brasileiro, Solteiro, empresário, portador(a) de documento de identidade (RG) 137.058.462-8 SSP/BA, e do CPF nº 078.984.845-76, doravante denominada simplesmente CONTRATADA.

DO OBJETO

O presente termo tem por objeto RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VOLTADO AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITACARÉ. EXERCÍCIO 2025, ESPECIFICADO NO LOTE 05 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 006/2025.

DA JUSTIFICATIVA

A rescisão se justifica nos seguintes moldes: O Município de Itacaré celebrou a Ata para registro de preço de nº 011/2025, com a empresa M. A&C DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO 207/2025
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL –ATA 011/2024- PE 006/2025



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



39.266.871/0001-97. Contudo, a referida empresa apresentou ofício solicitando a "desistência" da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, sob alegação de inviabilidade na manutenção dos preços originalmente pactuados, após ter seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro indeferido por ausência de comprovação de fato imprevisível com repercussão econômica relevante.

Resolve a Administração, mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Após análise do Setor Jurídico, concluiu-se que não há previsão legal que o ampare. Diante da ausência de previsão legal e do compromisso firmado, a conduta da empresa caracteriza-se como inadimplemento contratual, resultando na necessidade de rescisão unilateral da Ata, por parte da Administração, nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Termo será rescindido nos termos do artigo 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, abaixo descrito:

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícia ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;"

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA, vencedora do Lote V do Pregão Eletrônico nº 006/2025, protocolou pedido de desistência da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, sob a alegação de inviabilidade na manutenção dos preços ofertados, após o indeferimento de seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por ausência de comprovação de fato superveniente, imprevisível e de impacto relevante.

Contudo, à luz da análise técnica e jurídica realizada, concluiu-se que não há amparo legal para a desistência unilateral por parte da contratada, configurando-se, portanto, inadimplemento contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 207/2025
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL -ATA 011/2024- PE 006/2025



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Dante disso, por decisão administrativa e autorização do Gabinete, foi instaurado o processo de rescisão unilateral da referida Ata, em razão do descumprimento das cláusulas contratuais por parte da empresa, tornando-se necessária e imediata a formalização da rescisão.

Ressalta-se que o descumprimento do objeto do contrato pode configurar falta ensejadora de penalização do licitante. Assim dispõe a nova Lei de Licitações:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;*
(...)
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*
(...)
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - Advertência;*
- II - Multa;*
- III - impedimento de licitar e contratar;*
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

CLÁUSULA QUARTA: Este termo dá por rescindido jurídica e administrativamente a ata, nas condições expressas, independentemente da apuração de eventuais débitos e respectiva cobrança, pelos meios administrativos e judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA: A presente rescisão é feita, mas a multa ou penalidade à CONTRATADA, fica a cargo da secretaria Municipal de Administração , através da portaria nº 066 de 21 de julho de 2025.

Dispõe sobre a designação de Comissão Permanente e estabelece o rito procedural para aplicação de sanções administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itacaré, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA: Fica eleito, o foro da Comarca de Itacaré/Ba, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Termo de Rescisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 207/2025
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL –ATA 011/2024- PE 006/2025



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

E nada mais havendo, assina o presente instrumento, enviando-se cópia à empresa, dando-se publicidade ao ato por meio da Imprensa Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), diário oficial dos municípios bem como no Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br
Para todos os efeitos legais e de direito. E a partir da presente data, fica rescindido o contrato em epígrafe e, por conseguinte, as partes ficam isentas de qualquer vínculo em relação a direitos e obrigações assumidas.

Itacaré/Ba, 27 de agosto de 2025

MUNICÍPIO DE ITACARÉ
Edson Arante Santos Mendes-Prefeito Municipal
CONTRATANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 207/2025
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL –ATA 011/2024- PE 006/2025